



# QUANDO AS REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO LEVAM À APLICAÇÃO DA LEI DE UM ESTADO CONTRATANTE DA CISG — ARTIGO 1(1)(B): APRECIÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Gustavo Ribeiro\*

## Resumo

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), relevante instrumento uniformizador de determinados contratos internacionais, foi recentemente internalizada no Brasil. A jurisprudência sobre a Convenção ainda é escassa. Porém, ao final de 2015, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se deparou com caso (*Vogel v. Imetal*) versando sobre o âmbito de aplicação da CISG; especificamente, seu artigo 1(1)(b). Por ele, a CISG é aplicada quando as regras de direito internacional privado do foro levam à aplicação da lei de um Estado Contratante. Ao analisarmos a decisão, busca-se esclarecer o significado do referido artigo que, à primeira vista, parece pouco intuitivo: as partes do contrato podem estar localizadas em jurisdições não-Contratantes da CISG e ainda assim a CISG ser aplicável. Além disso, ao compararmos o referido caso com outro julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (*Atecs v. Rodrimar*), em 2009, pode-se aprofundar ainda mais a compreensão do dispositivo destacado. Conclui-se que, embora as regras de direito internacional privado possam conduzir à aplicação da Convenção, a autonomia da vontade pode agregar complexidade a essa aplicação.

## Palavras-chave

Direito Internacional Privado. CISG. Escopo de Aplicação. Artigo 1(1)(b). Jurisprudência brasileira.

## WHEN PRIVATE INTERNATIONAL LAW RULES LEAD TO THE APPLICATION OF THE LAW OF A CISG CONTRACTING STATE— ARTICLE 1(1)(B): APPRECIATION ON BRAZILIAN CASE LAW

## Abstract

The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG), a relevant tool for uniform rules governing specific international contracts, has been recently internalized by Brazil. Yet the case law of the Convention is erratic. However, by the end of 2015, the Appeal Court of Rio Grande do Sul, in *Vogel v. Imetal*, dealt with CISG sphere of application;

---

\* Professor do Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Doutor em Direito Internacional pela Maurer School of Law, Indiana University Bloomington (EUA), como bolsista do programa Capes/Fulbright. Advogado com atuação na área privada internacional.

specifically, article 1(1)(b). This rule provides that CISG applies whenever the rules of private international law lead to the application of the law of a Contracting State. While evaluating the decision, this paper aims at clarifying the meaning of the concerned provision, which appears counter-intuitive at first-hand: parties to the contract may have their place of business in non-Contracting states and still CISG applies. Besides that, when we compare the case with one ruled by the Superior Tribunal of Justice, *Atecs v. Rodrimar*, in 2009, one can deepen the comprehension of the provision. The paper concludes that though rules of private international law can lead to the application of the Convention, autonomy of parties adds complexity to this application.

### Keywords

Private International Law. CISG. Scope of Application. Article 1(1)(b). Brazilian Case Law.

## 1. INTRODUÇÃO

A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG ou Convenção, neste artigo), elaborada no âmbito da UNCITRAL<sup>1</sup>, está em vigor desde 1988. No Brasil, foi internalizada apenas em outubro de 2014<sup>2</sup>. O feito, ainda que tardio, é visto como um dos mais importantes marcos para a inserção brasileira rumo a regras modernas de direito do comércio internacional envolvendo contratos privados.

São inúmeras as razões alçadas nesse sentido. A maior parte da pauta comercial brasileira é realizada com partes estabelecidas em países que já internalizaram a CISG. Para que se ilustre, em 2015, os cinco principais parceiros comerciais brasileiros já eram signatários da CISG há pelo menos duas décadas<sup>3</sup>. Nessas transações, a CISG permite reduzir importante custo (informacional) entre partes privadas ao oferecer um direito uniformizado sobre formação do contrato e obrigação das partes. Isso quer dizer que, em situação típica de contratos privados de compra e venda de mercadorias, as partes não necessitam conhecer o “Código Civil” de cada Estado. As regras da convenção supririam o direito interno dos Estados no qual as partes estão estabelecidas - caso se atendam as demais condições para sua aplicação.

E mesmo quando uma ou ambas as partes do contrato se localizam em um Estado não-Contratante da Convenção, existe a possibilidade da CISG ser aplicada. Para que melhor se compreenda a hipótese, é necessário aprofundarmos sobre os aspectos relativos ao âmbito, esfera ou campo de aplicação da

---

<sup>1</sup> Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI) ou, no acrônimo mais recorrente, UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law).

<sup>2</sup> BRASIL. *Decreto n. 8.327, 16 de outubro de 2014*. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2016.

<sup>3</sup> Os anos de internalização da CISG estão indicados em parênteses: China (1988), Estados Unidos da América (1988), Argentina (1988), Alemanha (1991) e Holanda (1992). Até maio de 2016, a Convenção estava vigente para um total de 85 Estados-Partes. Veja-se: Status of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980). Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG\\_status.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html)> Acesso em: 01 mai. 2016.

Convenção. Trata-se justamente do artigo 1(1)(b) da Convenção que determina sua aplicação:

aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos: [...] quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.

A jurisprudência das cortes brasileiras ainda é tímida sobre a interpretação da referida hipótese. Aliás, introvertida para a Convenção como um todo, embora não pareça ser exclusividade da jurisdição pátria a escassez de casos<sup>4</sup>. Além de ser recente a internalização da CISG — aspecto mais óbvio para justificar o pouco número de casos, observa-se crescente deslocamento dos foros estatais para a instância arbitral na resolução de controvérsias em contratos internacionais. Estimativas confirmam essa percepção<sup>5</sup>.

Contudo, em *Voges v. Imetal*, julgado em setembro de 2015, pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

---

<sup>4</sup> Ziegel nota que, curiosamente, o número de casos envolvendo a CISG nos países de tradição de *common-law*, comparados com a tradição europeia, era muito menor. Nos dez primeiros anos de vigência da Convenção, havia localizado apenas 21 casos nas cortes norte-americanas, australianas, canadenses e neozelandesas, juntas. Entre 2000-2005, o número havia subido para 47. Na Alemanha, para que se compare, no período de 2000-2005 foram registrados 91 casos. Incurstando nas razões sociológicas para explicar a diferença, pondera o autor acerca de três fatores: (i) o fator cultural, pelo qual na Alemanha a CISG é mais conhecida em função do protagonismo de Rabel na matéria, assim como de outros doutrinadores germânicos na evolução das convenções de compra e venda internacional. Todo estudante de direito na Alemanha seria exposto a um debate da CISG durante o curso de direito, ao contrário dos Estados Unidos; (ii) o fator cultural, pelo qual advogados, comportando racionalmente, e poucos familiarizados com a Convenção, não dedicariam esforços e pesquisa acerca da CISG, a não ser que tivessem razões suficientes para acreditar que isso reforçaria suas chances de êxito; (iii) por fim, fatores legais, pelos quais a CISG seria mesmo excluída intencionalmente por não regular certos aspectos do contrato como validade e juros moratórios. ZIEGEL, Jacob. The Scope of the Convention: Reaching Out to Article One and Beyond. *Journal of Law and Commerce*, v. 25, 2005-2006, p. 67-72.

<sup>5</sup> Em nível global, vejam-se dados ano a ano da Câmara de Comércio Internacional (CCI). Das informações públicas disponíveis, é possível destacar, que no âmbito da CCI, em 1999: foram feitos 529 pedidos de arbitragem, envolvendo 1.354 partes de 107 países. Já em 2015, 815 pedidos, 2.283 partes, 133 países e territórios independentes. Não se indicam precisamente os valores envolvidos, mas, em 1999, 49% dos casos eram superiores a US\$ 1 milhão; em 2015, aproximadamente 67%. Disponível em: <<http://www.iccwbo.org/Products-and-Services/Arbitration-and-ADR/Arbitration/Introduction-to-ICC-Arbitration/Statistics/>>. Acesso em 01 jun. 2016. No caso brasileiro, envolvendo dados de seis câmaras arbitrais estabelecidas no Brasil, reporta-se tendência similar. Com base em estudo de Selma Lemes, 128 procedimentos, somando R\$ 2,8 bilhões, entre 2010-2013, a maioria envolvendo contratos e direito societário, foram levados à arbitragem. Em 2014, foram registrados 218 novos casos, com R\$ 11,7 bilhões. Em 2015, 222 casos, mas com valores ligeiramente menor, R\$ 10,7 bilhões. BACELO, J. Arbitragens envolveram R\$ 38 bilhões em seis anos. *Valor Econômico*. São Paulo. 01-jul-2016. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/4583827/arbitragens-envolveram-r-38-bilhoes-em-seis-anos> Acesso em: 01 jun. 2016.

Sul<sup>6</sup>, revela-se relevante questão acerca de seu escopo, adentrando-se a análise do artigo 1(1)(b) da CISG. Lido em conjunto ao artigo 1(1)(a) da Convenção, aplicável quando as partes tem seu estabelecimento em Estados distintos que são Contratantes da CISG, percebe-se que o art. 1(1)(b) diz respeito a outra situação. Ou seja, uma (ou nenhuma) das partes do contrato está estabelecida em um Estado Contratante da CISG, mas regras de colisão do direito internacional privado levam à sua aplicação.

O dispositivo chega a ser contra intuitivo em uma primeira leitura. Como poderia uma convenção ser aplicada quando uma das partes, por exemplo, está estabelecida em Estado *Não-Contratante* da Convenção?

O caso oferece, portanto, oportunidade para esclarecimento da referida hipótese. Nele, uma das partes do contrato possuía estabelecimento na Venezuela (*não-parte*); a outra no Brasil (*parte*). Igualmente, ao compararmos-lo com caso anterior, julgado em 2009, pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ (*Atecs v. Rodrimar*)<sup>7</sup>, quando o Brasil não era parte da CISG, permite-se melhor compreender algumas nuances e questões envolvendo seu escopo de aplicação.

Neste sentido, após essa introdução, o artigo considera o campo de aplicação da CISG. Na sequência traz o estudo dos dois referidos casos. A partir deles, segue-se uma análise crítica na qual se apontam similaridades e diferenças sutis entre os casos, mormente quanto se agrega a discussão da autonomia da vontade das partes. Por fim, conclui-se que, embora as regras de direito internacional privado podem, de fato e indiretamente, conduzir à aplicação da Convenção, a autonomia da vontade das partes, e a forma como ela é expressada, agrega complexidade a essa aplicação.

## 2. ARTIGOS 1(1)(a) E 1(1)(b) COMO PARTE DO ESCOPO DE APLICAÇÃO DA CISG

Os elementos que compõe o escopo da aplicação da CISG podem se desdobrar em vários itens. Por exemplo, é possível incursionar sobre o significado específico de cada um dos termos do artigo 1 da CISG, como “contratos”, “compra e venda”, “mercadorias” e “estabelecimentos” ou agrupá-los para análise.<sup>8</sup> Além disto, questões envolvendo reservas específicas ao artigo 1(1)(b),

---

<sup>6</sup> BRASIL. 12ª Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento/70065345423. Agravante: Voges Metalurgia Ltda. Agravado: Inversiones Metalme-cánicas I, C.A. (IMETAL, C. A). Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento em: 10 set. 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa\\_jurisprudencia/](http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/)>. Acesso em: 01 mai. 2016.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Constestada. Requerente: Atecs Mannesmann GmbH. Requerido: Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento em: 19 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

<sup>8</sup> Honnold elabora sobre estes elementos em dois grandes conjuntos: (i) o primeiro, que agrega os conceitos de “venda”, “internacionalidade” e “estabelecimentos em Estados distintos”; (ii) o segundo que se refere a relação entre a venda e um ou mais Estados que aderiram à Convenção.

conforme artigo 95 da Convenção, autonomia da vontade (art. 6 da CISG), além de aspectos temporais da Convenção (art. 100) podem ser levados em conta.

Para essa discussão, concentrar-nos-emos, inicialmente, nas variações encerradas pelas alíneas (a) e (b), destacadas abaixo:

(1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos:

(a) *quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou*

(b) *quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.*

Erik Jayme, em comentário anterior a própria vigência da CISG, indica a origem das alíneas em uma combinação e reformulação das convenções que a precederam<sup>9</sup>. Avalia o resultado final do texto como uma tentativa de se usarem critérios menos complexos para se definir o âmbito de aplicação. No primeiro caso — 1(1)(a) —, a aplicação ocorreria quando o estabelecimento das partes se localiza em Estados Contratantes. No segundo — 1(1)(b), quando, independentemente de uma ou ambas as partes tiverem seu estabelecimento em Estados Contratantes, as regras de direito internacional privado conduzam à aplicação da lei de um Estado Contratante. Sugere ademais que “direito internacional privado” deveria ser interpretado amplamente. Incluir-se-ia, mesmo, as regras de processo de um foro — que não sejam necessariamente pertencentes ao “direito internacional privado” - mas que remetam à aplicação da lei uniforme<sup>10</sup>.

---

HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention**. 3 ed. Hague: KLI, 1999, p. 29. Ziegel, por sua vez, enumera cinco elementos: (i) um contrato; (ii) de venda; (iii) de mercadorias; (iv) entre partes: (a) que sejam em distintos Estados Contratantes; ou (b) cujas regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante. ZIEGEL, op. cit., p. 59. Nos comentários de autores brasileiros, vejamos os aspectos essenciais de “espaço” e “matéria” em PIGNATTA, Francisco Augusto. **Comentários à Convenção de Viena de 1980: Artigo 1**, out. 2011. p. 3-4; ou como sugerem Weberbauer e Barza, a divisão do sistema de aplicação estabelecido na Convenção nos seguintes vetores: (1) natureza do contrato; (2) tipo de objeto; e (3) localização espacial das partes e tempo do contrato. WEBERBAUER, Paul Hugo; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. Introdução às regras de aplicação da Convenção da ONU sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e o direito internacional privado brasileiro. **Revista de Direito Internacional, Brasília**, v. 12, n. 1, 2015. p. 385.

<sup>9</sup> Em específico, a ULIS e ULF (denominadas Uniform Law on the Formation on Contracts for the International Sale of Goods e a Convention on the Limitation Period in the International Sale of Goods 1974, nenhuma delas ratificada pelo Brasil. JAYME, Erik. Article 1. In BIANCA, C. M.; BONELL, M. J. (Orgs). **Commentary on the International Sales Law**. Giuffrè: Milan (1987), p. 28.

<sup>10</sup> Idem, p. 28-33.

Comentários doutrinários, após a vigência da CISG, reforçam a dupla possibilidade de aplicação da Convenção: direta pela alínea (a) e indireta pela alínea (b). Esclarece-se ainda como a redação do artigo 1(1) visava atender a determinados propósitos. O artigo 1(1)(a) reduziria incertezas relativas ao direito aplicável quando a aplicação é deixada para cada sistema de colisão de leis. Igualmente, diminuiria as incertezas decorrentes da probabilidade de que, uma vez aplicável um determinado direito, àquele direito fosse desconhecido, ou inescrutável, para pelo menos uma das partes. O artigo relaciona-se, assim, a função uniformizadora da CISG, conforme enfatizado por Honnold<sup>11</sup>. As partes negociadoras da CISG teriam, inclusive, chegado rapidamente a um consenso sobre o teor do artigo 1(1)(a), situação distinta do artigo 1(1)(b).

Neste último, o retorno às regras de direito internacional privado foi visto como paradoxal ao propósito da alínea (a), ao retornar às incertezas inerentes às regras de direito internacional privado. Essa seria, inclusive a razão para a criação da possibilidade de reserva específica ao artigo 1(1)(b), prevista do artigo 95 da CISG<sup>12</sup>. Ziegel, por sua vez, minimiza o teor de contradição entre os dispositivos das alíneas (a) e (b). Cita, em realidade, o papel central da alínea (b) em expandir o escopo da CISG. Uma situação particularmente útil seria a sua utilização em *contratos multipartes*, envolvendo mais de duas partes em Estados com distintos status de contratação da Convenção.<sup>13</sup>

Confrontemos, a seguir, alguma das ideias apresentadas com a jurisprudência brasileira. A partir da discussão do caso *Voges v. Imetal*, poderemos compreender e expandir o entendimento sobre a esfera de aplicação da CISG.

### 3. ESTUDO DE CASOS

#### 3.1. *Voges v. Imetal*

No caso *Voges v. Imetal*, narra-se ação de cobrança de empresário venezuelano (autor) contra empresário brasileiro (réu). A dívida seria oriunda de alegado contrato internacional de compra e venda de mercadorias envolvendo as referidas partes, pertencentes à área de metalurgia.

Em sede de agravo de instrumento impetrado pelo réu, o Relator salientou as matérias suscitadas naquele recurso. Uma questão de jurisdição e outra sobre a obrigatoriedade de tradução de documentação em língua estrangeira. Contudo, por razões processuais e de mérito — neste artigo não discutidas — solicitou providências ao réu. Este devia esclarecer o local de celebração

---

<sup>11</sup> HONNOLD, op. cit., p. 35.

<sup>12</sup> Embora a faculdade dessa reserva não tenha sido efetuada pelo Brasil, sete Estados o fizeram: Armênia, China, Cingapura, Eslováquia, Estados Unidos, República Tcheca, São Vicente e Granadinas Status até 2015, veja-se: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/countries/cntries.html>

<sup>13</sup> ZIEGEL, op. cit., p. 63-64

do contrato. Ademais, a maneira pela qual havia se firmado o contrato, se entre presentes ou ausentes<sup>14</sup>.

Na discussão que segue, perfila o Relator do Acórdão as maneiras de se determinar o direito aplicável àquele contrato internacional, uma vez que o local e a forma de contratação tenham sido definidos. Haveria três hipóteses<sup>15</sup>. A primeira, com base no *caput* do art. 9 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>16</sup>, dar-se-ia por meio da conhecida *lex loci celebrationis*. Em decorrência dela, tendo sido celebrado o contrato na Venezuela, o direito material venezuelano seria aplicável; se no Brasil, direito material brasileiro. A segunda foi depreendida do §2º do art. 9º da LINDB<sup>17</sup>. Trata-se da hipótese de contratos firmados entre ausentes. Se fosse este o caso, o local da constituição da celebração é considerado como o da residência do proponente. Restaria determinar quem foi o proponente e qual a sua residência. A terceira, por fim, com base em ensinamentos doutrinários<sup>18</sup>, aludiu à possibilidade de se aplicar o direito material brasileiro, ainda que tenha sido o contrato celebrado na Venezuela. Conjectura-se a aplicação dessa solução caso a celebração em solo estrangeiro tenha se dado de forma fortuita. Ou seja, sem vinculação efetiva do negócio com o Estado em que foi firmado<sup>19</sup>.

A partir deste ponto, desenrola-se breve, mas relevante diálogo com o âmbito de aplicação da CISG. Explica-se. Atento à contradição entre os status de internalização entre Brasil (parte) e Venezuela (não-parte), nota o Relator que:

[o] eventual recurso às normas da Convenção de Viena de 1980, no caso presente, pode ter lugar ainda que a Venezuela não a tenha ratificado. Como dito, dar-se-á na qualidade de norma componente do Direito brasileiro, com fundamento no art. 1º, alínea “b”, da Convenção, segundo o qual as suas regras aplicam-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que te-

---

<sup>14</sup> *Voges v. Imetal*, p. 4-5.

<sup>15</sup> *Voges v. Imetal*, p. 19-20.

<sup>16</sup> LINDB, art. 9: “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.”

<sup>17</sup> LINDB, art. 9, §2: A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.”

<sup>18</sup> São feitas menções a obras de Luiz Olavo Baptista, Guilherme Pederneiras Jaeger e Maristela Basso, nesse âmbito. Veja-se *Voges v. Imetal*, p. 20, notas de rodapé 18-19.

<sup>19</sup> Embora não explicitado no Acórdão, a teoria é de inspiração Savignyana, que propõe como base para a solução de conflitos a regência da obrigação pela localização de sua verdadeira sede (*true seat*). SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *A Treatise on the Conflict of Laws and the Limits of their Operation in Respect of Place and Time*. London: Stevens & Sons, 1869. p. 148-150.

nham seus estabelecimentos em Estados distintos 'quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado contratante'<sup>20</sup>.

Ou seja, por operação das regras de direito internacional privado de um determinado foro, ou regras colisionais, existe a possibilidade de que a CISG seja aplicada como resultado da referida remissão. No caso, caso o resultado das regras do foro brasileiro conduzisse à aplicação das leis brasileiras<sup>21</sup>.

Discussão semelhante, referenciada por remissão em nota de rodapé do Acórdão<sup>22</sup>, merece ser trazida à baila. Trata-se do caso *Atecs v. Rodrimar*, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2009. Curiosamente, a situação é inversa em relação ao status de internalização da CISG. O Brasil, onde se localizava o réu, não era parte da Convenção, à época; a Alemanha, local do estabelecimento de um dos autores, sim.

### 3.2. Atecs v. Rodrimar

O caso envolvia um pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira. A decisão havia sido prolatada por um tribunal de arbitragem na Suíça, em 2003. Na sentença arbitral, condenava-se a requerida ao pagamento de determinado montante, a título de indenização por inadimplemento em contrato de compra e venda internacional (guindaste móvel). O contrato continha cláusula na qual as partes teriam elegido as "leis materiais suíças" (*Swiss material law*) como aplicáveis<sup>23</sup>.

Na contestação da homologação, entre outros pontos, sustentava-se ofensa à ordem pública. Não teria sido aplicado o direito substantivo expressamente determinado no contrato, mas a CISG. Alegava-se, assim, que a sentença arbitral estava fora dos limites da convenção de arbitragem, podendo conduzir, como se alegou, à violação à ordem pública.

Para efeito deste artigo, sem adentrarmos nos pormenores da Lei de Arbitragem brasileira e da sistemática do juízo de delibação<sup>24</sup>, é suficiente notar o debatido sobre o escopo de aplicação da Convenção de Viena.

---

<sup>20</sup> *Voges v. Imetal*, p. 21.

<sup>21</sup> Não se considerou, entretanto, qualquer discussão temporal potencialmente aplicável ao caso, com base, por exemplo, no art. 100 da CISG - nesta crônica não desenvolvido.

<sup>22</sup> *Voges v. Imetal*, p. 21, nota de rodapé 21.

<sup>23</sup> *Atecs v. Rodrimar*, p. 14-15.

<sup>24</sup> A ressalva, basicamente, se refere a dois pontos. O primeiro, relativo à arbitragem, envolve a situação na qual a sentença arbitral é prolatada *fora dos limites da convenção de arbitragem*, levando a sua nulidade (art. 32, IV da Lei 9.307/96) ou indeferimento de sua homologação (art. 38, IV e V da Lei 9.307/96). O segundo, concernente ao *juízo de delibação*, ocorre pela contenciosidade limitada, a impossibilidade de discutir o mérito ou os estreitos limites do procedimento homologatório. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC 8.847). Requerente: Paladin. Requerido: Molnar. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgamento em: 20 nov. 2013

Primeiramente, analisa-se a alegação do réu de que as “leis materiais suíças” ou o “direito material suíço” abarcaria apenas a legislação interna daquele país e não a CISG. Relembra-se, no voto-vista da Ministra Nancy Andrighi, que a própria sentença arbitral se pronunciou que a decisão seguia o contrato e a *legislação material suíça*. Reconhecia-se igualmente que a Suíça já havia ratificado a CISG. Assim, reproduziu-se o trecho da sentença arbitral de que

[u]ma referência à legislação material suíça em uma arbitragem ou um artigo de lei aplicável, contida em um contrato de compra e venda internacional de mercadorias, resulta no fato de que a CISG se torna aplicável como parte da legislação material suíça, a menos que seja excluída pelas partes<sup>25</sup>.

Ou, no arrazoado e nas palavras contidas no referido voto-vista, o entendimento de que

[o] mero juízo de delibação que é possível fazer, em sede de homologação de sentença estrangeira, não permite que o julgador brasileiro decida, em lugar do árbitro estrangeiro, como deve ser interpretado [o] termo direito material suíço. A inclusão de uma convenção recepcionada pelo direito suíço nesse conceito não implica ofensa aos *limites da convenção de arbitragem* ou mesmo à *ordem pública brasileira*, para fins de homologação. Ao menos em princípio, analisando a questão à luz do direito brasileiro, é cediço que um tratado ou uma convenção, ao serem recepcionados por um país contratante, passam a ter o mesmo *status* de lei interna desse país (grifos originais).<sup>26</sup>

---

(esclarecendo que aspectos que se desviam do caráter formal da sentença homologanda não podem ser objeto de exame pelo STJ em juízo de delibação). De fato, é recorrente na jurisprudência do STJ, o trecho “(...) não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional (...). Para jurisprudência recente, vejam-se, com distintos relatores: Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC 9.877). Requerente: N M R DE C R. Requerido: G E R. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento em: 16 dez. 2015 (na qual questões relativas à revisão dos valores fixados em razão da atual condição econômica do requerido desbordavam do mero juízo de delibação); Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC 4.278). Requerente: M B DA S U. Requerido: MCS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 06 mai. 2015 (na qual questões relativas à manutenção do uso do nome de casada, bem como da guarda da filha ainda menor de idade, desbordavam do mero juízo de delibação). Na doutrina, com indicação dos autores concorrentes: BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 330. ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 1 ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, item 14.4.1.g. Sobre o procedimento, como um todo: DOLLINGER, J; TIBURCIO, C. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016. P. 613-616.

<sup>25</sup> *Atecs v. Rodrimar*, p. 15.

<sup>26</sup> *Atecs v. Rodrimar*, p. 15.

Por fim, reforçou-se o entendimento da irrelevância da Convenção de Viena não ter sido recepcionada por um dos Estados, cuja uma das partes do contrato tinha seu estabelecimento. No caso o Brasil, à época do contrato. Entendeu-se que eleito o direito material suíço, operava-se a renúncia à aplicação da lei interna de seu respectivo país, em prol da regulação da matéria por um sistema normativo *estrangeiro (sic)*, não havendo restrição na Lei de Arbitragem a isso.

#### 4. ANÁLISE CRÍTICA

Ao compararmos os casos, é nítido que, em ambos, o debate sobre o escopo de aplicação da CISG vem à tona. Além disso, em comum, pelo menos uma das partes do contrato, à época da celebração do instrumento, tinha estabelecimento em um Estado não-signatário da CISG. No caso *Voges v. Imetal*, tratava-se de autor com estabelecimento na Venezuela (não-signatária, em 2015). No caso *Atecs v. Rodrimar*, de réu no Brasil (não-signatário, em 2009). Seriam então os casos, do ponto de vista de um padrão de problema sobre o escopo de aplicação do artigo 1(1)(b) da CISG, não apenas semelhantes, mas idênticos?

Sugerimos algumas distinções. Não apenas por serem casos julgados em diferentes categorias de ações (cobrança e homologação de sentença estrangeira). As diferenças são mais sutis.

O ponto de partida é que a reflexão acerca do âmbito de aplicação da CISG leva em conta um conjunto de dispositivos e possibilidades. Entre eles, há que se considerar a conjugação do artigo 1(1)(b) da CISG com o princípio de autonomia da vontade dos contratantes, insculpido no artigo 6 da CISG, ao dispor que “[a]s partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12”.

Vastamente debatido na doutrina, o entendimento predominante é a de que a CISG adota uma abordagem de exclusão ou *opt-out*, de acordo com o referido dispositivo. Assim, regra geral, é a CISG aplicável, a não ser que seja excluída. Como sugerem Schlechtriem e Schwenzler, a exclusão “não é apenas possível, mas necessária se as partes não desejarem que suas disposições sejam aplicadas caso as exigências para sua aplicação sejam cumpridas (arts. 1-5, 100)”<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZLER, Ingeborg. **Comentários à Convenção da Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Artigo 6**. São Paulo: Editora da Revista dos Tribunais, 2014. p. 232. LOOKOFISKY, Joseph. **Article 6, Freedom of Contract: Convention as Supplementary Regime**. 2000. No Brasil, veja-se PIGNATTA, Francisco Augusto. **Comentários à Convenção de Viena de 1980: Artigo 6**, 26 mar. 2012, p. 3-4.

Retornando-se aos casos estudados, em *Voges v. Imetal*, as especulações em torno da potencial aplicação da CISG, por força do artigo 1(1)(b), foram feitas com o uso das regras de colisão do foro brasileiro (direito internacional privado brasileiro). Isso poderia ter ocorrido pela ausência de uma cláusula de escolha de leis aplicável ao contrato. Ainda, como parece ter sido o caso, pelo entendimento da corte que a presença ou ausência de uma cláusula desse tipo é descartável. O direito aplicável decorre das regras da LINDB e não expressamente da autonomia da vontade.

Já em *Atecs v. Rodrimar*, existia uma “eleição positiva de regência” *ex ante* no contrato. Isto é, as partes haviam escolhido o direito material suíço para sua regência. Entra em operação justamente a conjugação da interpretação entre o artigo 1(1)(b) e o artigo 6 da CISG.

Neste caso, entendemos que as complexidades para a análise podem se elevar. A primeira problematização cabível seria mesmo a extensão com que cada foro permite plena autonomia da vontade em relação ao direito aplicável ao contrato internacional. Em segundo lugar, é necessário se atentar *ao maior ou menor grau de especificidade* da lei eleita. Em *Atecs v. Rodrimar* foi sobre este segundo ponto que, tanto a corte arbitral de origem quanto o STJ, por ocasião da homologação da sentença estrangeira, se ativeram e convergiram. Isto é, o entendimento de que a CISG, sendo a Suíça Estado Contratante da Convenção, estaria compreendida como parte do direito material suíço. Embora não expressado nessas palavras, esse entendimento se coaduna com a escolha da lei de regência por uma cláusula mais aberta, genérica, *sem maiores especificidades*.

Por si só, uma escolha dessa natureza não seria indicação suficiente para as partes terem excluído a CISG, ou um *opt-out*, como prevê o artigo 6 da Convenção. Doutrina e jurisprudência indicam, entretanto, que a interpretação poderia ser outra, caso variações mais específicas na escolha do direito aplicável tivessem sido feitas. Por exemplo, o “código civil suíço” ou mesmo “a lei da suíça”, no singular. Narra-se o desfecho pela exclusão da CISG, justamente em casos com essas características. Em um deles, levado à Câmara de Comércio Internacional (CCI), em 2002, registra-se a “lei russa” como eleita, quando se interpretou que a CISG estava *excluída*, pois era parte do sistema legal russo, mas não da lei russa. Em outro, visto como um “meio-termo” e ainda no âmbito da CCI, em 1995, elegeu-se a “lei francesa”. Entendeu o tribunal que a lei interna francesa deveria ser aplicada, casos suas disposições divergissem da CISG. Por fim, em caso em sede, igualmente, de arbitragem na CCI, “as leis da Suíça” foram eleitas. A CCI aplicou a CISG, ao considerar que a Convenção era parte das “leis da Suíça” — situação semelhante à interpretação do STJ - visto

que as partes não tinham elegido “a lei Suíça” - o que corrobora as distinções de especificidades da eleição de lei proposta<sup>28</sup>.

Seja em um ou outro caso, sugere-se que o artigo 1(1)(b) da CISG foi elemento fundamental para a análise. Em *Voges v. Imetal*, a partir das regras de colisão do direito internacional privado brasileiro. Em *Atecs v. Rodrimar*, na justaposição entre a regras e a autonomia da vontade.

## 5. CONCLUSÃO

Recentemente internalizada no Brasil, a jurisprudência sobre a CISG é escassa. Além disso, litígios envolvendo contratos internacionais são, muitas vezes, resolvidos em instâncias arbitrais, nas quais o acesso às decisões pode ser limitado. Sendo um ou outro o foro litigado, o diálogo entre as decisões estatais e arbitrais continuarão a cumprir relevante papel na construção de uma jurisprudência em torno da CISG.

Quando disponibilizadas decisões envolvendo a convenção, abre-se, assim, oportunidade para que, a partir da análise, construa-se um entendimento sobre suas diversas particularidades. Não são poucas, como se viu em torno de seu escopo de aplicação.

Interessantemente, em ambos os casos analisados, o artigo 1(1)(b) da Convenção surge como possível ponto de partida para a reflexão. Afinal, pelo menos uma das partes do contrato estava estabelecida em Estado não-Contratante ao tempo da análise dos casos pelos respectivos tribunais. O status brasileiro, inclusive, havia se alterado entre o primeiro (2009) e o segundo caso (2015)<sup>29</sup>.

Ao analisarmos *Voges v. Imetal*, e recuperarmos a discussão em *Atecs v. Rodrimar*, procedeu-se ao argumento de que, apesar do ponto comum, o escrutínio do artigo 1(1)(b) da Convenção merece ser desdobrado à luz da autonomia da vontade. Se em *Voges v. Imetal* este não foi um ponto de maior destaque, a *eleição de regência positiva* contida em *Atecs v. Rodrimar* suscita a referida discussão.

O escrutínio foi apenas parcial. Pelo menos cinco outros dispositivos da CISG, além dos elementos não avaliados no próprio artigo 1, dizem respeito ao escopo de aplicação da CISG: artigos 2-5, 95 e 100. Devem merecer igualmente acompanhamento pela doutrina e o olhar atento das cortes.

---

<sup>28</sup> SCHLECHTRIEM & SCHWENZER, op. cit., p. 236-239 e nota de rodapé 54.

<sup>29</sup> Veja-se, ademais, a ressalva feita sobre o artigo 100 da CISG, na nota de rodapé 12.

## REFERÊNCIAS

### *Legislação:*

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 8.327, 16 de outubro de 2014.** Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias - Uncitral, firmada pela República Federativa do Brasil, em Viena, em 11 de abril de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2016

\_\_\_\_\_. **Lei n. 9.307, 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)> Acesso em: 01 mai. 2016.

### *Jurisprudência:*

Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada (SEC 3.035). Requerente: Atecs Mannesmann GmbH. Requerido: Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Julgamento em: 19 ago. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Sentença Estrangeira Contestada (SEC 4.278). Requerente: M B DA S U. Requerido: MCS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 06 mai. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Sentença Estrangeira Contestada (SEC 8.847). Requerente: Paladin. Requerido: Molnar. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgamento em: 20 nov. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Sentença Estrangeira Contestada (SEC 9.877). Requerente: N M R DE C R. Requerido: G E R. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento em: 16 dez. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Sentença Estrangeira Contestada (SEC 8.847). Requerente: Paladin. Requerido: Molnar. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgamento em: 20 nov. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Sentença Estrangeira Contestada (SEC 9.877). Requerente: N M R DE C R. Requerido: G E R. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento em:

16 dez. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/> . Acesso em: 01 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Sentença Estrangeira Contestada (SEC 4.278). Requerente: M B DA S U. Requerido: MCS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgamento em: 06 mai. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/> . Acesso em: 01 mai. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 12º Câmara Cível. Agravo de Instrumento70065345423. Agravante: Voges Metalurgia Ltda. Agravado: Inversiones Metalmeccânicas I, C.A. (IMETAL, C. A). Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. Julgamento em: 10 set. 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa\\_jurisprudencia/](http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/)> . Acesso em: 01 mai. 2016.

*Doutrina:*

ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 1 ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BACELO, J. Arbitragens envolveram R\$ 38 bilhões em seis anos. **Valor Econômico**. São Paulo. 01-jul-2016. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/4583827/arbitragens-envolveram-r-38-bilhoes-em-seis-anos> Acesso em: 01 jun. 2016

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C.. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2016.

HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention**. 3 ed. Hague: KLI, 1999. Disponível em: <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/ho1.html>> . Acesso em: 01. jun. 2016.

JAYME, Erik. Article 1. In BIANCA, C. M; BONELL, M. J. (Orgs). **Commentary on the International Sales Law**. Giuffrè: Milan (1987)

LOOKOFISKY, Joseph. Article 6, Freedom of Contract: Convention as Supplementary Regime. 2000. Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cisg/biblio/loo6.html> . Acesso em: 01 maio 2016.

PIGNATTA, Francisco Augusto. **Comentários à Convenção de Viena de 1980: Artigo 1**, Out. 2011. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/fpignatta-art1.pdf>> Acesso em: 01. Mai. 2016.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Convenção de Viena de 1980: Artigo 6**, 26 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/fpignatta-art6.pdf>> Acesso em: 01. Mai. 2016.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. **A Treatise on the Conflict of Laws and the Limits of their Operation in Respect of Place and Time**. London: Stevens & Sons, 1869.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. **Comentários à Convenção da Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias: Artigo 6**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WEBERBAUER, Paul Hugo; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. Introdução às regras de aplicação da Convenção da ONU sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e o direito internacional privado brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 1, 2015. p. 379-394.

ZIEGEL, Jacob. The Scope of the Convention: Reaching Out to Article One and Beyond. **Journal of Law and Commerce**, v. 25, 2005-2006. p. 59-73.

\* Recebido em 07 jul. 2016.